

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 97399/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SANTO
ANTÔNIO DE LEVERGER
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

APELANTE: ESTADO DE MATO GROSSO

APELADA: EUNICE RIBEIRO DA SILVABARBOSA
R. V. S. B., REPRESENTADA POR SUA MÃE CLARICE DE
FATIMASANTOS

Número do Protocolo: 97399/2017

Data de Julgamento: 23-10-2018

E M E N T A

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – DANO MORAL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – MORTE DE REEDUCANDO AGREDIDO DENTRO DO PRESÍDIO – INDENIZAÇÃO À FILHA DA VÍTIMA – DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA – DANO MORAL CONFIGURADO E MINORADO – RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO.

É dever do Estado zelar pela integridade física dos detentos que estejam nas dependências da penitenciária, devendo prestar a devida segurança no local, nos termos do art. 5º, XLIX, da CF.

Os danos morais devem ser reduzidos, tendo em vista que se mostra razoável e adequado para compensar o sofrimento causado à autora, e para desestimular a repetição da conduta por parte do réu, sem ocasionar o enriquecimento das partes.



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 97399/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SANTO
ANTÔNIO DE LEVEGER
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

APELANTE: ESTADO DE MATO GROSSO

APELADA: EUNICE RIBEIRO DA SILVABARBOSA
R. V.S. B., REPRESENTADA POR SUA MÃE CLARICE DE
FATIMASANTOS

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível interpostos pelo **ESTADO DE MATO GROSSO**, contra a r. sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Leveger, *MM. Juiz Alexandre Paulichi Chiovitti*, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 1505-30.2013.811.0053 (código 7752) ajuizada por **EUNICE RIBEIRO DA SILVA BARBOSA** e **RHAYANE VITÓRIA SANTOS BARBOSA**, menor impúbere, representada por Clarice de Fatima Santos, em decorrência da morte do Sr. Emerson Jacques Barbosa ocasionadas pelas agressões físicas sofridas dentro do Presídio Pascoal Ramos, cujo pedido foi julgado improcedente em relação a autora Eunice Ribeiro da Silva Barbosa em razão da prescrição quinquenal e, procedente em relação a menor para condenar o apelante na indenização pelo dano moral no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescido de juros e correção. Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O apelante razões recursais aduz que o apelado não fez nenhuma prova do nexo de causalidade que pudesse imputar à responsabilidade civil do ente estatal e, alternativamente, requer a redução da quantia arbitrada ante o princípio da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 94/96).

Os apelados não apresentaram contrarrazões conforme certificado à fl. 99.

A Procuradoria-Geral de Justiça em parecer da lavra do Dr. Paulo Ferreira Rocha manifesta pelo desprovimento do recurso (fls. 106/110).

O depoimento da testemunha foi degravado (fls. 116/125)

É o relatório.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 97399/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SANTO
ANTÔNIO DE LEVEGER
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

V O T O

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por se tratar de condenação imposta que não ultrapassa os valores previstos no art. 496, §3º, inciso I do CPC.

Trata-se de recurso de apelação cível interpostos pelo **ESTADO DE MATO GROSSO**, contra a r. sentença proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Leveger, *MM. Juiz Alexandre Paulichi Chiovitti*, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 1505-30.2013.811.0053 (código 7752) ajuizada por **EUNICE RIBEIRO DA SILVA BARBOSA** e **RHAYANE VITÓRIA SANTOS BARBOSA**, menor impúbere, representada por Clarice de Fatima Santos, em decorrência da morte do Sr. Emerson Jacques Barbosa que sofreu agressões físicas dentro do Presídio Pascoal Ramos.

O juízo monocrático julgou improcedente o pedido da inicial, em relação a Sra. Eunice Ribeiro da Silva Barbosa (genitora do “de cujus”), tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal, pois o seu filho faleceu em 01/10/2003, porém a ação foi protocolada somente em 06/12/2012, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC; e procedente em relação a menor Rhayane Vitória Santos Barbosa (filha do “de cujus”), representada por sua genitora Clarice de Fatima Santos para condenar o apelante na indenização pelo dano moral no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O Estado de Mato Grosso em suas razões recursais pugna pela exclusão da indenização, alegando a ausência de nexo causal entre a conduta do Estado e o óbito do reeducando.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 97399/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SANTO
ANTÔNIO DE LEVERGER
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Do exame dos autos, constata-se que o detento Emerson Jacques Barbosa, genitor da menor, encontrava-se encarcerado no Presídio Pascoal Ramos, acusado de ter cometido crime de homicídio, quando foi brutalmente assassinado por intermédio de facadas realizadas por outros detentos.

A autora relatou na inicial que o “*de cujus*” trabalhava como taxista e era arrimo de família.

Segundo restou apurado do laudo pericial, o reeducando foi encontrado morto no Presídio Pascoal Ramos, por volta das 16h30min, no dia 01/10/2003, com múltiplas fraturas, sinais de agressão proferida por mais de um agressor, cuja morte foi provocada por traumatismo de crâneo encefálico e choque hipovolêmico (fls. 29/35).

Pois bem, é sabido que o sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado e das prestadoras de serviço público sob a forma da Teoria do Risco Administrativo.

Tal assertiva encontra respaldo legal no art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, *verbis*: “*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”.

Portanto, para que incida a responsabilidade objetiva, em razão dos termos da norma constitucional em destaque, há necessidade de que o dano causado a terceiros seja provocado por agentes estatais nessa qualidade. É o que se depreende da pertinente lição de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, págs. 560-562, Ed. Malheiros, 1994).

Todavia, a autora buscou a indenização, em virtude da **omissão imputada ao ente público**, considerando a falha no dever de fornecer segurança na cadeia pública.

Nestes liame, incide o princípio geral da culpa civil, na modalidade de imprudência, negligência ou imperícia na realização do serviço público

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 97399/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SANTO
ANTÔNIO DE LEVERGER
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

que causou o dano, daí exigir-se a prova da culpa da Administração – *faute du service*.

Dessa forma, reconhecida a responsabilidade subjetiva do ente público, tendo em vista se tratar de omissão genérica, resta analisar se restou demonstrada a conduta, o dano, o respectivo nexo de causalidade, bem como a culpa ou o dolo da Administração Pública.

In casu, a **conduta do Estado** evidencia-se a partir do momento em que este deixa de cumprir com seu dever de assegurar/proteger seus detentos, isso porque o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal assegura aos presos o respeito e a integridade física e moral. Uma vez desrespeitado tal preceito haverá falha na prestação do serviço pelo Estado, motivo pelo qual deverá indenizar.

O **nexo causal** é evidente, pois o genitor da menor estava sob a custódia do Estado quando sofreu as agressões físicas, conforme consta no laudo pericial (fls. 29/35).

Com relação ao **dano**, é razoável presumir-se o abalo psíquico sofrido pela filha do falecido, a qual ficará privada da convivência com o “*de cujus*”.

E a **culpa** é indiscutível, visto que o Estado possuía condições de evitar o episódio, pois não é permitido o uso de facas dentro das celas e os agentes carcerários tem a obrigação de vigiar os detentos, resguardando a integridade física.

Dessa forma, comprovado o nexo de causalidade entre a conduta negligente do Estado, ante a não adoção dos devidos cuidados na vigilância e integridade dos reeducandos, cabe a este arcar com o pagamento da indenização correspondente.

Nesse sentido:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MORTE DE PRESO EM UNIDADE PRISIONAL - SUICÍDIO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - ART. 37, §6º, DA CF - DEVER DO ESTADO EM ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DO DETENTO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 97399/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SANTO
ANTÔNIO DE LEVERGER
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

(ART. 5º, XLIX, DA CF) - FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO - VERBA SUCUMBENCIAL - INVERSÃO EM OBSERVÂNCIA AO ART. 85, §11, DO CPC - RECURSO PROVIDO.1. Como regra geral, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, conforme disciplina o art. 37, §6º, da Carta Magna.2. Nos casos onde a vítima é detento, a responsabilidade do Estado é objetiva, ante à previsão constitucional de ser-lhe assegurado a integridade física e moral (art. 5º, XLIX, da Carta Magna). 3. Em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “(...) em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. (...) (STF - RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)4. Como é cediço, não existe em nosso ordenamento jurídico, critérios objetivos para fixar o montante do dano moral. Tem-se apenas alguns parâmetros, tais como: observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, condições sócio econômico e cultural das partes, extensão do dano, etc.... 5. No que tange ao assunto juros e correção monetária, estando a questão em discussão, em sede de repercussão geral no plenário do STF, por meio do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, de Rel. do Min. Luiz Fux, entendo que os juros moratórios deverão incidir, desde o evento danoso, à taxa de 6% ao ano até o dia 29/6/2009 – data da modificação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e após tal data, devem corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança. Já a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E, incidindo a partir do arbitramento.6. Considerando o êxito recursal do Apelante, possível é a inversão do ônus

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 97399/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SANTO
ANTÔNIO DE LEVERGER
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

sucumbencial, em observância ao art. 85, §11, do CPC. 7. Recurso de Apelação conhecido e provido para condenar o Estado de Mato Grosso, à título de dano morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo os juros moratórios incidirem, desde o evento danoso, à taxa de 6% ao ano até o dia 29/6/2009 – data da modificação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e após tal data, devem corresponder aos juros aplicáveis à caderneta de poupança. Já a correção monetária deve ser o IPCA-E, incididos desde o arbitramento, bem como inverter o ônus da sucumbência, em atenção ao disposto no art. 85, §11º, do CPC. (Ap 9098/2017, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 12/06/2017, Publicado no DJE 17/11/2017)

‘APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — MORTE DE DETENTO — CONDUTA OMISSIVA DE AGENTE PÚBLICO — DEVER DE CUSTÓDIA — NÃO CUMPRIMENTO — INDENIZAÇÃO AOS FILHOS DA VÍTIMA — CABIMENTO.DANOS MORAIS — FIXAÇÃO EM DEMASIA — REDUÇÃO — IMPRESCINDIBILIDADE.ATUALIZAÇÃO DE VALORES — DANOS MORAIS E MATERIAIS — VERBETES Nº 43, 54 E 362 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — OBSERVÂNCIA. Comprovada a omissão do Estado em custodiar o detento, seu dever de indenizar é inquestionável. O quantum deve ser fixado de forma a corroborar a razoabilidade e proporcionalidade. Assim, devida é a redução da condenação em danos morais ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos filhos da vítima, que se apresenta adequado, à luz do contexto fático.Para fins de atualização dos valores devidos a título de danos morais e materiais, observa-se o disposto nos verbetes nº 43, 54 e 362 da Súmula da Jurisprudência Predominante no

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 97399/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SANTO
ANTÔNIO DE LEVERGER
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Superior Tribunal de Justiça. Recurso do Estado de Mato Grosso provido em parte. Recurso adesivo de Rafael da Cruz Ramirez da Silva, Luiz Augusto da Cruz Ramirez da Silva e Aline Fernanda da Cruz Ramirez da Silva parcialmente provido. Sentença retificada em parte. (Apelação / Remessa Necessária 154802/2014, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 26/04/2016, Publicado no DJE 09/05/2016)

Desse modo é inegável que a conduta omissiva praticada pelo Estado causou à autora dano moral puro, consubstanciado na dor e sofrimento decorrente da perda de seus genitor, devendo a responsabilidade ser mantida.

Do quantum.

O Estado de Mato Grosso alega que o *quantum* indenizatório por dano moral fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), está muito além do dano moral sofrido, perquirindo a reforma da sentença para diminuir o seu valor.

No que diz respeito a quantificação do dano moral, é verdade que o patrimônio moral das pessoas físicas e jurídicas não pode ser transformado em fonte de lucro ou polo de obtenção de riqueza. Não se admite a indenização como instrumento de enriquecimento ilimitado do ofendido, transformando-se o direito ao ressarcimento em loteria premiada, ou sorte grande, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido.

A indenização não tem o objetivo de reparar a dor, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos dos beneficiários, devendo o julgador, ao fixar o *quantum*, agir com cautela e bom senso, observando as condições financeiras do condenado e da vítima, bem como a dupla finalidade da reparação, buscando propiciar às vítimas uma satisfação, sem que isso represente um enriquecimento sem causa, não se afastando, contudo, do caráter repressivo e

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 97399/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SANTO
ANTÔNIO DE LEVERGER
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

pedagógico a ela inerente.

Levando-se em consideração o caso em análise, o valor deve ser reduzido, tendo em vista que deve ser considerado que o reeducando contribuiu para sua ocorrência, já que estava sendo processado criminalmente por suposta prática de crime de homicídio.

Nesse sentido, veja-se lapidar trecho do voto proferido pelo Des. José Zuquim Nogueira, *verbis*:

“APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO — MORTE DE DETENTO — CONDUCTA OMISSIVA DE AGENTE PÚBLICO — DEVER DE CUSTÓDIA — NÃO CUMPRIMENTO — INDENIZAÇÃO ÀS FILHAS DA VÍTIMA — CABIMENTO. DANOS MORAIS — FIXAÇÃO EM DEMASIA — REDUÇÃO — IMPRESCINDIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS) — ALTERAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — ATENDIMENTO. DANOS MATERIAIS — PENSÃO DE UM (1) SALÁRIO MÍNIMO PARA CADA DEPENDENTE — VALOR CORRESPONDENTE À RENDA INTEGRAL DO DE CUJUS — REDUÇÃO — NECESSIDADE. Comprovada a omissão do Estado em custodiar o detento, seu dever de indenizar é inquestionável. O quantum deve ser fixado de forma a corroborar a razoabilidade e proporcionalidade. Assim, devida é a redução da condenação em danos morais às filhas da vítima ao valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que se apresenta, no caso, adequado à luz do contexto fático. Não possível se mostra, na hipótese, a alteração dos honorários advocatícios, visto que fixados em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A pensão alimentícia corresponde ao percentual destinado à sobrevivência dos dependentes no que tange à prestação de alimentos, a ser impossível a fixação de valor correspondente à integralidade da renda percebida pelo de

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 97399/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SANTO
ANTÔNIO DE LEVERGER
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

cujus. Recurso provido em parte. Sentença parcialmente retificada”.
(Apelação / Remessa Necessária 98743/2013, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 23/06/2015, Publicado no DJE 01/07/2015).

Assim, tem-se que o valor indenizatório pela conduta omissiva do agente público quanto à integridade física do preso deve ser minorado.

Diante desse contexto, à vista das peculiaridades do caso concreto, a indenização deve ser reduzida para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista que se mostra razoável e adequada para compensar o sofrimento causado à autora, e para desestimular a repetição da conduta por parte do réu, sem ocasionar o enriquecimento das partes.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do ESTADO DE MATO GROSSO, apenas para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 97399/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE SANTO
ANTÔNIO DE LEVERGER
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (Relatora), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (1º Vogal) e DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.**

Cuiabá, 23 de outubro de 2018.

DESEMBARGADORA ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES -
RELATORA